ges & Irmão. Nos últimos três anos o Banco Borges arrecadou 80 000 contos.

13 — Conclui-se, portanto, que tem havido uma péssima gestão financeira dos recursos da empresa. Quando no período de 1973–1974 se verificaram acréscimos nos custos de matérias-primas e nos custos salariais sem contrapartida nos proveitos, a administração, numa atitude desesperada para obviar a falta de liquidez, em Agosto findo, socorreu-se de uma solução de emergência. Contrai um empréstimo no Banco de Bruxelas, avalizado pelo Banco Borges & Irmão, à volta de 150 200 contos, afogando a empresa ainda mais em encargos adicionais.

14 — Em Dezembro de 1974 o deficit de tesouraria elevava-se a 57 000 contos.

15 — Em face do que antecede, o Conselho de Ministros resolveu que tenha lugar, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, a intervenção do Estado nos seguintes termos:

a) Suspensão imediata da actual administração;

b) Nomeação de uma comissão administrativa, composta por quatro pessoas:

Dr. Alípio Jorge Rosa Figueiredo de Almeida;

Agente técnico José Manuel de Oliveira Antunes:

Engenheiro Carlos Alberto Esteves Pena;

indicados pela comissão de trabalhadores. Os dois primeiros, empregados da Eurofil há vários anos, e o terceiro, director comercial da Eurofil até Maio de 1974;

- c) O quarto elemento, que será o presidente da comissão administrativa, terá voto de qualidade e será oportunamente nomeado pelo Ministério da Indústria e Tecnologia;
- d) A comissão administrativa, que terá uma duração de seis meses, proporá, findos estes, a cessação da intervenção com as recomendações pertinentes, ou as modalidades de continuação de intervenção que julguem mais convenientes para salvaguarda dos interesses da economia nacional.

16 — A comissão administrativa, que ficará a depender directamente do Ministério da Indústria e Tecnologia, deverá apresentar, no mais curto espaço de tempo:

- a) Relatório pormenorizado das suas necessidades financeiras de curto prazo;
- b) Relatório exaustivo sobre a situação actual da empresa;
- c) Medidas de saneamento financeiro para equilibrar a estrutura do balanço;
- d) Reestruturação dos quadros e processos administrativos e produtivos com vista à compressão de despesas;
- e) Definição de uma política comercial devidamente fundamentada e quantificada;
- f) Plano de tesouraria para 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, Vasco dos Santos Gonçalves.

Resolução do Conselho de Ministros

As firmas a seguir mencionadas:

Empresa de Viação Sernache, L.da; Empresa de Transportes Zêzere, L.da; Electro Moagem Riba Côa, L.da; Empresa de Viação e Comércio de Alenquer, L.da; Cooperativa Lisbonense de Chauffeurs, S. C. R. L. (Palhinhas); Auto Viação Bucelense, L.da; A. B. Fernandes, L.da; Empresa de Viação de Manteigas, L.da; Auto Confiança Penamacorense, L.da; Catarino & Lopes, L.da; José Cunha Direito, L.da; Antunes & Dilreu, L.da; José Martins Póvoa & Centro, L.da; Mendes & Marques, L.da; Transportadora Central da Madre de Deus, L.da; Transportes de Carga Jacinto Cotrim, L.da; Empresa Rádio Táxis Neto, L.da; Empresa de Transportes Flamingauto, L.da; António Correia & Correia, L.da; Táxis Pérola do Bairro Encarnação, L.da; Auto Táxis Nunauto, L.da; Ausor - Auto Transportadora de Ponte de Sor, L.da;

foram submetidas a inquérito, do qual se concluiu verificarem-se os condicionalismos previstos nas alíneas c), d) e h) do artigo 2.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 660/74, de 25 de Novembro.

A situação das empresas determina a adopção das seguintes medidas:

- Suspensão das suas funções dos actuais administradores em exercício, membros dos demais órgãos sociais e seus representantes;
- 2) Nomeação, em sua substituição, de uma comissão administrativa constituída por três membros, sendo imediatamente designados os seguintes senhores:

Dr. José Manuel do Nascimento e Oliveira Covas; Dr. Mário Ferreira Neves.

O último será nomeado oportunamente por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, Vasco dos Santos Gonçalves.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no Diário do Governo, 1.ª série, n.º 67, de 20 de Março, pelo Ministério da Comunicação Social, o Decreto-Lei n.º 145/75, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.°, n.° 2, onde se lê: «A Direcção dos Serviços de Informação e Imprensa do Ministério dos Negócios Estrangeiros mantém a competência definida pelo artigo 8.° do Decreto n.° 47 278, de 31 de Dezembro de 1966», deve ler-se: «Os Serviços de Informa-

ção e Imprensa do Ministério dos Negócios Estrangeiros mantêm a competência definida pelo artigo 8.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966.»

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, Vasco dos Santos Gonçalves.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

1955555555555555555555555555555555

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 219/75 de 5 de Maio

O facto de as conservatórias do registo civil, cartórios e secretarias notariais terem de atender o público até à hora do seu encerramento obriga os funcionários, para regularização do expediente diário, a prolongar o seu trabalho para além do horário normal, sem que de tal facto lhes advenha qualquer vantagem funcional ou material e, outrossim, sem qualquer benefício aparente para os serviços.

Para obviar a este inconveniente, e à semelhança do regime já estatuído nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis para o serviço de apresentações, que ora se alarga, e nas repartições de finanças (veja-se artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 567/74, de 5 de Novembro) e sem prejuízo das medidas que vierem a ser adoptadas, nesta matéria, na futura reforma legislativa da orgânica dos serviços de registo e do notariado, entendeu-se, desde já, indo assim ao encontro da aspiração generalizada dos funcionários dos serviços externos dependentes da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, antecipar de uma hora o encerramento ao público das referidas repartições.

O tempo sobrante do horário regulamentar passará, deste modo, a ser reservado e utilizado para a ordenação e ultimação dos serviços internos inadiáveis e mais urgentes, evitando-se, desse modo, atrasos e demoras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.°, n.º 1, 4.°, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

- Artigo 1.º O n.º 7 do artigo 26.º do Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:
 - 7 Nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis os serviços de contacto com o público, incluindo o de apresentações, só funcionam até uma hora antes do termo do último período regulamentar do serviço de cada dia.
- Art. 2.º O n.º 8 do citado artigo 26.º do Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado passa a ter a seguinte redacção:
 - 8 Nas conservatórias do registo civil e nos cartórios e secretarias notariais os serviços de contacto com o público só funcionam até uma

hora antes do termo do último período regulamentar do serviço de cada dia, sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do predito artigo 26.º

- Art. 3.º Ao citado artigo 26.º do mencionado Regulamento é aditado o seguinte número:
 - 9—Quando as circunstâncias o exigirem, o Ministro da Justiça pode determinar, por despacho, que os arquivos centrais e as conservatórias do registo civil funcionem temporariamente, em regime de turnos, desde as 8 às 20 horas, para a execução de serviços de expedição de certidões e documentos análogos.

Vasco dos Santos Gonçalves — Armando Bacelar. Promulgado em 22 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 291/75 de 5 de Maio

O preço da produção nacional do lúpulo, da qual a Lupulex é a única compradora, era estabelecido pela Comissão Permanente de Fomento da Cultura do Lúpulo, na qual tinham assento representantes corporativos da indústria cervejeira e da agricultura do lúpulo, bem como representantes de organismos oficiais.

Esta Comissão, que não chegou a ter personalidade jurídica, deixou de funcionar no decurso de 1974 e, por via disso, a fixação do preço deste produto caiu no âmbito da Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços.

Nestes termos:

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

- 1. A empresa Lupulex fica sujeita ao regime de preços contratados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.
- 2. Os preços contratados dizem respeito quer ao preço de compra à produção, quer ao preço de venda à indústria.
- 3. Para a colheita de 1974 fixa-se em 60\$/kg o preço do lúpulo de 1.ª classe a que se refere o n.º 4 da Portaria n.º 23 292, de 30 de Março de 1968, à produção e em 77\$/kg o preço de venda à indústria cervejeira nacional.
 - 4. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, 23 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, José António da Conceição Neto.